**E D I T A L**

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

**LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 10 DE JUNHO DE 2022**

**INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO ESCALA 12X36, O REGIME DE SOBREAVISO E O BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA,** Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada especial de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, o regime de sobreaviso e o banco de horas dos servidores públicos do município de Registro/SP.

**CAPÍTULO II**
**DO REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO 12 x 36**

**Art. 2º.** Fica instituída e regulamentada a escala de revezamento em jornada de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, para os servidores públicos municipais, cuja atividade demande jornada de trabalho diferenciada.

**§ 1º.** Neste sistema ocorre à compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais.

**§ 2º.** Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação vigente, ao servidor submetido a este regime, quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala ou em caso de ser antecipadamente convocado para trabalhar no período de folga, condição esta que deverá ser justificada por escrito pela chefia imediata e devidamente autorizada pelo secretário da pasta.

**§ 3º.** Salvo justo motivo e mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde, fica vedada a permuta de carga horária entre os servidores, e em caso de ausência injustificada de servidor ao serviço caberá à Secretaria convocar servidor para substituir o faltoso, atribuindo horas extraordinárias para o substituto e aplicação de falta ao servidor faltoso.

**§ 4º.** A jornada de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis) horas isenta o Município do pagamento de horas extraordinárias aos sábados, domingos e feriados, uma vez que o sistema de trabalho é de compensação e demanda um intervalo de 36 (trinta e seis) horas para cada 12 (doze) horas, não sendo devido o pagamento em dobro dos referidos dias, em consonância com o parágrafo único do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentado pela Lei Federal nº. 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista).

**§ 5º.** A remuneração mensal pactuada no sistema de revezamento 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e o intervalo intrajornada.

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6C45-8F50-0F5D-9A20 e informe o código 6C45-8F50-0F5D-9A20

**§ 6º.** Ao servidor que laborar sob o regime 12x36 será garantido intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, a ser efetuado no próprio local de trabalho, sem prejuízo da continuidade do serviço.

**§ 7º.** O adicional noturno somente será pago relativo ao período trabalhado, não havendo prorrogação da jornada noturna para o período subsequente, a ser cumprido no restante do plantão ou em caso de labor extraordinário.

**§ 8º.** Além do disposto no § 2º, ao servidor submetido a esta Lei, somente serão computadas horas extraordinárias nas seguintes hipóteses:
I – quando escalado para trabalho em dia em que estaria de folga, conforme estipulado em escala;
II – quando exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido, mediante escala.

**§ 9º.** A remuneração da hora extra será pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, em consonância com o parágrafo primeiro do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentado pela Lei Federal nº. 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista).

**§ 10.** Para compensação do banco de horas poderá ser concedido aos servidores públicos municipais regidos pela jornada (12x36), até 03 (três) folgas/plantões mensais, que poderão ser usufruídas ininterruptamente, podendo ainda o Secretário de a Pasta autorizar a usufruir folgas/plantões em quantidade acima da prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO III
## DA FIXAÇÃO DE PLANTÕES

**Art. 3º.** A troca de plantões entre servidores somente é possível mediante solicitação por escrito do servidor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com assinatura de ambos os servidores envolvidos e autorização da chefia imediata, salvo situações de emergência, as quais poderão ser justificadas por escrito em até 03 (três) dias.

**§ 1º.** Os casos de faltas, injustificadas, configuram descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.
**§ 2º.** O servidor somente poderá solicitar até 02 (duas) trocas de plantões durante o mês, que não ocasione continuação ininterrupta com outro plantão seu.

**§ 3º.** Ao município em caráter excepcional fica reservado o direito de convocar servidores, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para suprir faltas e afastamentos, bem como em ocasiões especiais que o justifiquem, com pagamento das devidas verbas indenizatórias cabíveis.

## CAPÍTULO IV
## DO BANCO DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO

**Art. 4º.** As horas extras excedentes descritas no artigo 2º,§10º que trata este artigo serão compensadas na proporção de uma hora extraordinária laborada em dias úteis por uma hora e trinta minutos de folga e quando aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga.

**Parágrafo único.** As horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização.

**Art. 5º.** Somente serão computadas como horas extraordinárias, com direito a compensação ou pagamento, aquelas previamente autorizadas e registradas em sistema eletrônico, cartão ponto, e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência, devidamente vistadas pelo chefe imediato e autorizadas pelo secretário da pasta de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

**Art. 6º.** É vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6C45-8F50-0F5D-9A20 e informe o código 6C45-8F50-0F5D-9A20

**Parágrafo único.** As horas folgas serão concedidas mediante solicitação escrita pelo servidor com antecedência mínima de 03 (três) dias e serão gozadas após autorização expressa da Chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

**Art. 7º.** Em caso de não compensação no prazo previsto no art. 12º, § 2º, exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho as horas constantes do banco de horas serão convertidas em pecúnia.

## CAPÍTULO V
## DO REGIME DE SOBREAVISO

**Art. 8º.** O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso para os Servidores Públicos Municipal compreende aquele em que o servidor fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela Chefia imediata e Secretário da Pasta.

**Art. 9º.** O regime de sobreaviso será organizado em escalas mensais, limitado ao período máximo de 05 (cinco) dias ininterruptos, observados o sistema de rodízio.
**§ 1º.** Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

**§ 2º.** Somente será considerado em escala de sobreaviso o servidor previamente designado mediante escala devidamente publicada e encaminhada para o setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º.** A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato ou responsável e Secretário da Pasta.

**§ 4º.** Fica facultado ao servidor o dever de participar do regime de sobreaviso.

**Art. 10.** O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

**Parágrafo único.** Durante o regime de sobreaviso o servidor não poderá afastar-se da sede do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições.

**Art. 11.** A inobservância injustificada do disposto no art. 8º configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso.

**Art. 12.** As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso caberá uma indenização no valor equivalente a fração de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal diária de trabalho, calculada sobre o vencimento padrão do servidor.

**Parágrafo único.** A indenização de sobreaviso, instituída por esta Lei Complementar, não será incorporada, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

**Art. 13.** O regime de sobreaviso compreende, além dos dias úteis, também sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6C45-8F50-0F5D-9A20 e informe o código 6C45-8F50-0F5D-9A20

**CAPÍTULO VI**
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei, serão organizados por ato administrativo pelas respectivas Secretarias Municipais onde se encontram alocados os servidores.

**§ 1º.** *A escala de plantão* mensal deverá *ser afixada em local visível* ao público, incluindo o nome completo do profissional e o horário de início e término da jornada de trabalho.

**§ 2º.** As escalas de plantões a serem afixadas em locais visíveis, deverão ser assinadas de forma a identificar o responsável pela elaboração da mesma e pelo secretário onde se encontram alocados os servidores.

**Art. 15.** Nos casos dos profissionais da saúde, o secretário deverá determinar a instalação de quadros, em locais na UPA 24 horas, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde deverá disponibilizar no site da Prefeitura Municipal de Saúde dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde e Pronto Atendimento- UPA 24 horas, assim como o horário em que prestam atendimento à população.

**Art. 16.** Os servidores deverão registrar suas entradas e saídas das horas normais de trabalhos, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada em ponto eletrônico biométrico, ou na falta deste, de forma manual, sob pena de não ser computada a execução do labor.

**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto, no que couber.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO,** 10 de junho de 2022.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

**EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ**
Secretário Municipal da Saúde

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR**
Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei Complementar nº 076/2021, de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6C45-8F50-0F5D-9A20 e informe o código 6C45-8F50-0F5D-9A20

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6C45-8F50-0F5D-9A20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 10/06/2022 10:30:59 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.XXX.XXX-24) em 10/06/2022 11:22:09 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 10/06/2022 11:41:02 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 12/06/2022 09:36:06 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/6C45-8F50-0F5D-9A20